



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0037665-19.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho

Apelado : Renata Araújo da Silva Dantas

Defensor : Lisanka Alves de Sousa

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE AFIRMAM A TESE. PROVIMENTO NEGADO.

— Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9)

Vistos, etc.

Trata-se de **remessa e apelação cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra **Renata Araújo da Silva Dantas**.

Alegou a impetrante que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tendo obtido média superior ao mínimo exigido dos alunos que se submetem ao exame. Em razão disso, pleiteou à impetrada a Certificação de Conclusão do Ensino Médio, no entanto, o pedido foi indeferido (fls. 10), sob o fundamento de que a requerente não preenchia o critério referente à idade mínima de 18 anos, exigido na portaria do Ministério da Educação nº 10 de 23 de maio de 2012 (fl. 11).

Desta decisão que indeferiu a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a impetrante interpôs o presente *mandamus*.

Às fls. 41/46 foi deferido o pedido liminar, determinando à impetrada o fornecimento da Certificação do ENEM.

Às fls. 58/63, foi proferida sentença, confirmando a liminar deferida e concedendo a segurança pleiteada.

O impetrado, apresentou recurso apelatório (fl.64/73), sustentando em síntese que a recorrida não tem direito líquido e certo de que seja emitido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mesmo diante de aprovação do ENEM e classificação para o curso de Licenciatura em Língua Inglesa da universidade Federal da Paraíba, haja vista possuir idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 53/60).

É o relatório. Decido.

Conforme narra o impetrante na sua inicial, foi negado seu direito de obter o citado certificado apenas por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na época da realização da prova, mesmo tendo alcançado a pontuação mínima para a classificação no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

Constata-se que o Estado – de acordo com os inúmeros writs sobre a mesma matéria que tramitam neste Tribunal – se recusa a expedir o citado certificado, com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, infiro que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V, da nossa Carta Magna:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Grifo nosso.***

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação

artística, segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.

de Justiça:

Nesse sentido, colaciono acórdãos extraídos da jurisprudência desta Corte

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00434081020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. - O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade. - O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012327020148152004, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 26-02-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00571238520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-02-2015)

Dessa forma, restou evidenciada a aptidão intelectual do recorrido, tanto que foi aprovado no ENEM, para uma universidade cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos, qual seja, a Universidade Federal da Paraíba, para o curso Licenciatura em Língua Inglesa.

Impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 52 sobre a matéria em debate:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0000271-59.2016.815.0000 suscitado nos autos do Mandado de Segurança nº 2010980- 90.2014.815.0000 (0000271- 59.2016.815.0000), julgado em 29/04/2016, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 03/05/2016)

Reza a Súmula 568 do STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ademais, conforme vem enunciando o Processualista Daniel Amorim Assumpção em comentários ao art.932 do CPC “*Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de forma a ser aplicável sempre que existir precedente sobre a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, página 1515, Editora Juspodivm)

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária**, com fulcro no art. 932, IV, “c” do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Dr. Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0037665-19.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra **Renata Araújo da Silva Dantas, nos autos do presente mandado de segurança que concedeu a segurança a impetrante.**

Alegou a impetrante que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tendo obtido média superior ao mínimo exigido dos alunos que se submetem ao exame. Em razão disso, pleiteou à impetrada a Certificação de Conclusão do Ensino Médio, no entanto, o pedido foi indeferido (fls. 10), sob o fundamento de que a requerente não preenchia o critério referente à idade mínima de 18 anos, exigido na portaria do Ministério da Educação nº 10 de 23 de maio de 2012 (fl. 11).

Desta decisão que indeferiu a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a impetrante interpôs o presente *mandamus*.

Às fls. 41/46 foi deferido o pedido liminar, determinando à impetrada o fornecimento da Certificação do ENEM.

Às fls. 58/63, foi proferida sentença, confirmando a liminar deferida e concedendo a segurança pleiteada.

O impetrado, apresentou recurso apelatório (fl.64/73), sustentando em síntese que a recorrida não tem direito líquido e certo de que seja emitido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, mesmo diante de aprovação do ENEM e classificação para o curso de Licenciatura em Língua Inglesa da universidade Federal da Paraíba, haja vista possuir idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 53/60).

É o Relatório.

À Douta Revisão.

João Pessoa, 31 de março de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator